



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021835-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante GUILHERME PETER ANDRADE LIMA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2021835-39.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0004056-25.2024.8.26.0038

Agravante: Guilherme Peter Andrade Lima

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Araras

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Matheus Romero Martins**

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 366

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIOS. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência do demandante. Desnecessidade de liquidação por arbitramento. Mero cálculo aritmético. É desnecessária a liquidação por arbitramento quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos. Existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que, entendendo imprescindível a instauração preliminar de procedimento de liquidação, determinou a baixa do incidente e a expedição de MLE em favor do executado, ora agravado (fls. 79/81 dos autos de origem).

2. Sustenta o exequente, ora agravante, em síntese, que: a) "todos os dados necessários ao recálculo das taxas estão presentes nos autos e nos cálculos apresentados pela agravante, fls. 7-33 da execução, quer seja a taxa revisada, juros de 1% a.m a partir da citação (11/07/2023) e valores pagos demonstrados pelo MERCANTIL (demonstrativo de débito)"; b) "para o cumprimento da sentença é necessário apenas cálculos aritméticos para chegar ao montante da execução, tendo em vista que todos os dados estão presentes."; c) "a exequente utilizou os parâmetros estabelecidos pelo acórdão. Dessa forma, não há qualquer erro/excesso nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cálculos apresentados"; d) "os cálculos foram baseados no demonstrativo de cálculo apresentado pela EXECUTADA/AGRAVADA, que também utiliza a TABELA PRICE".

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, "para que se prossiga a execução, com a determinação à agravada para que pague o valor de R\$7.873,31 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), referente ao principal, subsidiariamente que o juiz de origem dê este prosseguimento".

Recurso tempestivo, isento o agravante do preparo em razão da gratuidade, processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 44/45). Não houve oferta de contraminuta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do douto magistrado, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, julgada parcialmente pela r. sentença que condenou o requerido "*à restituição simples dos valores pagos a maior, corrigidos (tabela prática do TJSP), desde cada pagamento, com juros de mora (1% ao mês), a contar da citação, ficando admitida a compensação, caso haja débito da parte autora para com o requerido, com relação ao específico contrato*" (fls. 223/229 na origem).

O v. acórdão de fls. 274/283 deu parcial provimento ao recurso do autor, ora agravante, tão somente para reconhecer a descaracterização da mora em razão da abusividade da taxa contratada, majorando a verba honorária.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê três modalidades de liquidação: por arbitramento, por artigos e pelo procedimento comum. A liquidação por arbitramento, prevista no artigo 509 e seguintes do CPC, é utilizada quando a sentença não determina o valor da condenação, necessitando de conhecimento técnico ou especializado para a sua apuração. No entanto, quando o valor da condenação pode ser definido por simples cálculos aritméticos, a instauração do procedimento de liquidação por arbitramento se mostra desnecessária e até mesmo prejudicial, por gerar custos e atrasos desnecessários.

Em que pese a o entendimento do douto magistrado no sentido se ser necessária a instauração de incidente de liquidação por arbitramento com nomeação de perito contábil para a confecção dos cálculos, "*in casu*", denota-se ser a mesma desnecessária, uma vez que o valor da condenação pode ser facilmente apurado por meio de simples cálculos aritméticos.

O caso concreto não reclama conhecimentos técnicos de peritos para estimar o montante da condenação, sendo, pois, suficiente apenas operação aritmética para tanto.

Ademais, o artigo 509 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre liquidação de sentença, é claro, em seu parágrafo 2º, ao prescrever: "*Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De mais a mais, vale lembrar a Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça:

“A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.”

De assinalar-se também, que a tendência do Direito Processual Civil, fundada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário", é a instituição da celeridade na tramitação dos processos e a ampliação do acesso à justiça como princípios basilares da prestação jurisdicional do Estado Democrático de Direito Brasileiro, em oposição ao formalismo exacerbado.

Sobre o assunto, confira-se entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 344/STJ. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUFICIÊNCIA. 1. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, não havendo a necessidade de perícia ou de se alegar ou produzir fato novo, não há falar em liquidação por arbitramento ou por artigos, mesmo porque a natureza do objeto do procedimento não o exige. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1199763/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015).

Assim, existindo parâmetros definidos no julgado que possibilitam a apuração do valor da condenação, conferindo liquidez ao título, desnecessário se torna a realização de liquidação por arbitramento.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator